

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DIRECIONAMENTO DE MARCA (ITENS 47 AO 51)

A/C Sr.(a) Pregoeiro(a)/Agente de Contratação

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão nº05/2026

Processo Administrativo nº 640/2026

OBJETO:

O objeto da presente licitação se dá: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de material técnico hospitalar para atendimento da demanda da rede pública de saúde do município de Cametá/PA.

IMPUGNANTE

VITALE MATERIAL HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº45.330.566/0001-10, com sede na Rua Alemanha, nº 223, sala 01, Bairro Itaperi, Fortaleza – CE, CEP: 60.714-152, neste ato representada por Maria da Conceição da Silva, Sócia Administradora, CPF: 011.184. 863-66, e-mail:vitalelicitacoes@gmail.com, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital por irregularidade na aplicação da Lei, desde que observado o prazo legal. A presente impugnação é protocolada dentro do prazo estabelecido no item 13.1 do Edital,

respeitando a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data da sessão (07/04/2026). A Impugnante, como fornecedora do ramo, possui interesse direto em zelar pela competitividade e legalidade do certame.

DOS FATOS: O DIRECIONAMENTO TÉCNICO E O MONOPÓLIO EM BLOCO (ITENS 47 AO 55)

Ao examinar o Termo de Referência (Anexo I), verifica-se que os itens **47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54 e 55** formam um "bloco de exclusividade" tecnológica. Seus descritivos não se limitam a definir parâmetros de desempenho e qualidade, mas sim a descrever, de forma literal, produtos exclusivos da marca URGO.

Itens **47, 48, 51, 52, 53 e 54**: Exigem explicitamente curativos "**impregnados com matriz cicatrizante TLC (Tecnologia Lípido Coloide)**" em diversas apresentações.

Item 49: Exige curativo de "fibras poliabsorventes".

Item 50: Exige hidrogel com "partículas de polímeros superabsorventes".

Item 55: Exige curativo com tecnologia de "fibras de poliabsorção".

As tecnologias **TLC (Lípido-Coloide)** e as **Fibras Poliabsorventes** são patentes mundiais e marcas registradas da empresa **URGO Medical**. Ao inserir tais termos no edital, a Administração Municipal de Cameté cria um monopólio fático, impedindo que qualquer outra empresa que fabrique curativos de alta tecnologia (com interfaces de silicone, poliuretano ou outras tecnologias de igual ou superior eficácia clínica) possa sequer participar da disputa.



3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Da Ofensa aos Princípios Licitatórios

A **Lei nº 14.133/2021** estabelece que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e o tratamento isonômico. O item 14.5 do próprio Edital reforça que as normas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa.

Ao exigir uma "marca disfarçada" por meio de sua tecnologia exclusiva (TLC), a Prefeitura de Cametá fere o disposto no Art. 41 da Lei 14.133/2021, que veda especificações que direcionem a licitação ou limitem a competição injustificadamente.

3.2. Ofensa à Lei nº 14.133/2021 (Art. 41 e Art. 18, § 1º)

A nova lei de licitações é clara ao vedar especificações que, por excessivas, desnecessárias ou irrelevantes, limitem a competição. O uso de termos proprietários da URGO funciona como um "direcionamento oculto". Conforme o art. 18, § 1º, a definição do objeto deve basear-se em parâmetros de desempenho e qualidade, e não em processos de fabricação exclusivos de um único fornecedor.

3.3. Contradição com o Próprio Edital (Item 2.3 do Termo de Referência)

O próprio Edital, no item 2.3, afirma que "será aceita cotação de produto similar ou de melhor qualidade". No entanto, ao exigir uma tecnologia patenteada, a "similaridade" torna-se impossível de ser alcançada por outros licitantes, tornando a cláusula meramente pro forma e ineficaz na prática.

EVIDÊNCIA DO DIRECIONAMENTO E MONOPÓLIO EM BLOCO (ITENS 47 A 55)

Para robustecer a prova do monopólio fático criado pelo Edital PE SRP 05/2026 de Cametá/PA, apresenta-se abaixo uma descrição detalhada e visualmente ilustrada que demonstra como os descritivos de nove itens coincidem perfeitamente com a tecnologia patenteada e exclusiva da marca URGO, formando um "ecossistema fechado" que impede a participação de qualquer outro fabricante de curativos especiais.


PAINEL DE EVIDÊNCIA DO DIRECIONAMENTO EM BLOCO (NÍVEIS A,B, C E D):

[NOME DA SUA EMPRESA]
Impugnação de edital de procuramentos público vealizados
Edital PE SRP 05-2026 - Cameta/PA


ANEXO DE EVIDÊNCIAS TÉCNICAS E EXCLUSIVIDADE EM BLOCO: ITENS 47 A 55 DO EDITAL 05/2026

NÍVEL A: PRODUTOS DETALHADOS NO EDITAL (ITENS 47, 48, 51, 52)


ITEM 47: Curativo de Poliuretano Espuma
(e.g., UrgoStart Interface)



ITEM 48: Curativo de Espuma c/ Prata
(e.g., UrgoTul Ag)



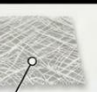
ITEM 51: Interface não aderente
(e.g., UrgoTul)



Exigência: "Interface com Matriz Cicatrizante TLC"


NÍVEL C: NOVOS PRODUTOS DE EXCLUSIVIDADE (ITENS 53, 54, 55)

ITEM 49: Fibras Poliabsorventes
(e.g., UrgoClean)




Exigência Editalícia: "Fibras Poliabsorventes para desbridamento"

ITEM 50: Hidrogel com Polimeros
(e.g., UrgoHydrogel)




Exigência Editalícia: "Hidrogel c/ Polimeros superabsorventes"

ITEM 55: Fibras Poliabsorventes p/ cavidade
(e.g., UrgoClean Rope)



ESTRUTURA DE MERCADO



Exigência Editalícia: "Matriz TLC" e "Fibras Poliabsorventes"

TLC-impregnado com Matriz TLC
EXCLUSIVO/MONOPÓLIO

Unica micro-estrutura e tecnologia de Lipido-Colcid (TLC) patensado do collieto amderetta, não aderência.

CONCLUSÃO VISUAL: A descrição exata dos Itens 47, 48, 49, 50, e 51 reproduz as características patenteadas da URGO (como Matriz TLC e Fibras tecnologia de fibras exclusivento URGO.

MONOPÓLIO FÁTICO EM BLOCO

A imagem acima foi corrigida e atualizada para abranger o bloco completo de exclusividade de tecnologia da marca URGO, incluindo todos os itens do 47 ao 55 (nove itens ao total).

As modificações detalhadas foram:

1. Título: Atualizado para "ANEXO DE EVIDÊNCIAS TÉCNICAS E EXCLUSIVIDADE EM BLOCO: ITENS 47 A 55 DO EDITAL 05/2026".
2. Visualização dos Produtos (Níveis A e C): Todos os nove itens foram agrupados e detalhados.
 - O Nível A inclui os itens 47, 48, 51 e 52 (Curativos de Espuma e Interface com Matriz Cicatrizante TLC).
 - O Nível B inclui os itens 49 (Fibras Poliabsorventes) e 50 (Hidrogel).
 - O novo Nível C detalha os itens 53 e 54 (outras medidas de espuma com TLC) e o item 55 (Rolo de fibras poliabsorventes/poliabsorção).
3. Demonstração do Monopólio (Nível D): O painel de evidências da tecnologia patenteada TLC foi mantido e o gráfico de "Estrutura de Mercado" foi atualizado para mencionar que as exigências de "Matriz TLC" e "Fibras Poliabsorventes" afunilam o edital a um único ponto: a marca URGO.
4. Conclusão Visual: A conclusão foi reformulada para afirmar que a descrição exata de todos os itens do 47 ao 55 reproduz as características patenteadas da URGO, criando um "monopólio fático em bloco" que fundamenta a impugnação.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, requer-se:

- a) O recebimento e integral provimento da presente impugnação, com o reconhecimento da irregularidade dos itens 47 ao 55 do Termo de Referência, diante da constatação de direcionamento indevido e violação ao caráter competitivo do certame;
- b) A retificação imediata dos itens supracitados, de modo a excluir exigências que reproduzam a formulação específica de produto de marca determinada, substituindo-se tais critérios por especificações baseadas em desempenho, eficácia clínica e conformidade regulatória (registro sanitário na ANVISA), em conformidade com o disposto no art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021;
- c) Caso a alteração implique modificação substancial nas condições de participação ou formulação de propostas, requer-se a reabertura dos prazos do certame, nos termos do art. 21, §1º da Lei nº 14.133/2021, de modo a assegurar a ampla concorrência, a publicidade e a igualdade de condições entre os licitantes;
- d) A ciência formal da decisão desta impugnação seja encaminhada ao e-mail informado: vitalelicitacoes@gmail.com, para fins de acompanhamento e adoção das medidas administrativas e legais pertinentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza, 01 de abril de 2026

VITALE

CNPJ:45.330.566/0001-10

DA ILEGALIDADE – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E INDICAÇÃO VELADA DE MARCA

A Lei 14.133/2021 consagra, entre outros, os princípios da igualdade e competitividade, vedando condições que frustrem o caráter competitivo do certame.

Também estabelece como objetivos de o processo licitatório assegurar tratamento isonômico e justa competição.

Além disso, a própria Lei admite indicação de marca/modelo apenas excepcionalmente, e desde que formalmente justificado, em hipóteses restritas (padronização, compatibilidade, único capaz, marca como referência etc.).

No caso concreto, contudo:

Não há motivação técnica demonstrada, no item impugnado, que justifique exigir pectina + hidroxietilcelulose como “requisito” obrigatório, em vez de desempenho/eficácia do produto;

A exigência se revela excessivamente específica, aproximando-se de “receita”/formulação de produto comercial;

O conjunto de requisitos é suficiente para direcionar a um item de prateleira de marca determinada (Helianto), esvaziando a ampla disputa.

Logo, o item 06, como redigido, afronta o núcleo da Lei 14.133/2021 (isonomia e competitividade) e extrapola a técnica de descrição por desempenho, caracterizando indicação velada de marca.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, requer-se:

O recebimento e integral provimento da presente impugnação, com o reconhecimento da irregularidade do Item 06 do Termo de Referência, diante da constatação de direcionamento indevido e violação ao caráter competitivo do certame;

A retificação imediata do Item 06, de modo a excluir exigências que reproduzam a formulação específica de produto de marca determinada, substituindo-se tais critérios por

especificações baseadas em desempenho, eficácia clínica e conformidade regulatória (registro sanitário na ANVISA), em conformidade com o disposto no art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021;

Caso a alteração implique modificação substancial nas condições de participação ou formulação de propostas, requer-se a reabertura dos prazos do certame, nos termos do art. 21, §1º da Lei nº 14.133/2021, de modo a assegurar a ampla concorrência, a publicidade e a igualdade de condições entre os licitantes;

A ciência formal da decisão desta impugnação seja encaminhada ao e-mail informado: vitalelicitacoes@gmail.com, para fins de acompanhamento e adoção das medidas administrativas e legais pertinentes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 07 de janeiro de 2026

VITALE CNPJ:45.330.566/0001-10